



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Diretoria do Ensino Secundário

Portaria nº 80, de 19 de fevereiro de 1955.

Baixa instruções sôbre a duração do ano letivo nos estabelecimentos de ensino secundário e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 94 da Lei Orgânica do Ensino Secundário e tendo em vista o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 57, de 6 de agosto de 1947,

RESOLVE

baixar as seguintes instruções :

Art. 1º — Nos estabelecimentos de ensino secundário respeitados os números de horas semanais fixados no artigo 39 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, não poderão ser submetidas às segundas provas parciais e às provas finais turmas que não tenham tido, durante o ano letivo, cento e sessenta e cinco dias normais de aulas.

Parágrafo único. Nos cursos que funcionarem em regime de cinco dias letivos por semana, esse limite poderá ser reduzido para cento e quarenta dias.

Art. 2º — Fica prorrogado o ano letivo para as turmas que não atingirem os mínimos fixados no artigo anterior até que os mesmos sejam completados.

Parágrafo único. Sempre que a regularidade dos trabalhos escolares o recomende, poderá ser adiado o início das segundas provas parciais até que tôdas as turmas completem os mínimos exigidos no artigo precedente.

Art. 3º — Fica prorrogado o ano letivo na cadeira em que não tenham sido ministrados pelo menos setenta e cinco por cento do total das aulas previstas para a disciplina.

Art. 4º — Quando, por motivo de força maior, o estabelecimento começar o período letivo depois de 1º de março, as primeiras provas parciais sômente poderão ser iniciadas tantos dias após a data de quinze de junho quantos os necessários para compensar o atraso verificado.

Art. 5º — Nos casos dos adiamentos previstos na presente Portaria, será facultada chamada especial aos alunos que freqüentarem cursos de Preparação de Oficiais da Reserva.

Art. 6º — Os estabelecimentos de ensino secundário não poderão receber transferência, para cada série, no decorrer do ano letivo, de mais de quatro alunos, mesmo que existam vagas dentro da capacidade das salas de aula, salvo casos especiais, a juízo da Inspeção Seccional ou da Diretoria do Ensino Secundário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1955.

a) Cândido Motta Filho